



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001524-33.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ALMOXARIFADO - SEALM.

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico - Formação de Registro de Preço - Eventual aquisição de Materiais para manutenção de bens móveis, imóveis e ferramentas para atendimento das demandas do ano Ordinário e Eleitoral, durante o exercício de 2024 - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 236 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Almoxarifado - SEALM, com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para eventual aquisição de materiais para manutenção de bens móveis, imóveis e ferramentas para suprir as demandas do ano Ordinário e Eleitoral deste Tribunal durante o **exercício de 2024**, com contornos delineados no documento de formalização da demanda ([1169763](#)).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está inicialmente reproduzido no Parecer Jurídico nº 161, de 08/07/2024 ([1189170](#)). Na sequência, após Manifestação nº 271/2024 ([1191385](#)) do Secretário da SAOFC, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a formação de SRP para a eventual contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133/2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 846/2024 - GABDG ([1192126](#)).

03. Assim, concluída a fase interna do pregão, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90017/2024 ([1194169](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1199098](#)).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

a) Relatório de propostas extraído do ComprasGov ([1203098](#));

b) documentos de propostas e manifestações da unidade demandante sobre os bens ofertados, juntados nos volumes III, IV e V;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

c) documentos de habilitação e declarações, juntados nos volumes IV e V:

i. LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA – CNPJ: 26.950.671/0001-07, itens 2, 3 e 4 do objeto ([1212033](#));

ii. SULCOM ATACADO E VAREJO LTDA – CNPJ: 26.469.541/0001-57, item 6 do objeto ([1212035](#)) ([1212058](#));

iii. F. S. COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA – CNPJ: 47.216.754.0001/47, item 8 do objeto ([1212043](#));

iv. 42.069.458 CREUZA BERNARDES DA SILVA – CNPJ: 42.069.458/0001-47, item 12 do objeto ([1212040](#));

v. MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 08.388.921/0001-85, itens 10, 11, 13 e 14 do objeto ([1212039](#));

d) Termo de Julgamento ([1212108](#));

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 48/2024 ([1213659](#)) ([1212118](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1215095](#)).

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas ([1194169](#)), em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

07. Ainda, verifica-se no evento ([1199098](#)) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/202, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação (“A Gazeta de Rondônia”), como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no §2º.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Conforme apontado pelo Pregoeiro em seu relatório, houve um único pedido de esclarecimento, o qual foi respondido pelo Pregoeiro ([1202910](#)).

ANÁLISE AJSAOFC:

Verifica-se que ao declarar o referido pedido de esclarecimento como intempestivo, o Pregoeiro motivou adequadamente sua decisão com base em item do edital, em atendimento ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nessa esteira, considerando ainda o art.164 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria não vê reparos na decisão do Pregoeiro.

b) Lances: Os lances para os itens estão registrados no termo de julgamento ([1212108](#));

c) Item deserto: Não houve;

d) Cancelados na Aceitação: Os itens 1, 5, 7 e 9 restaram fracassados;

e) Aceitação/negociação: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

ANÁLISE AJSAOFC:

As ocorrências foram registradas no item 9 do relatório do Pregoeiro ([1213659](#)) e Anexo I - Ocorrências PE nº 90017/2024 ([1212118](#)), de modo que se demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas e manifestação prévia da unidade demandante acostadas nos volumes III a V. De acordo com os registros constantes do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

f) Fase de aceitação de Propostas e Habilitação: De acordo com os registros que constam no referido relatório do pregoeiro, as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

empresas listadas nos quadros constantes dos itens 6 e 8 foram habilitadas. Não houve situação de impedimento indireto de licitantes.

ANÁLISE AJSAOFC:

Compulsando os autos, verifica-se que os atos que necessitavam de manifestação prévia, quanto à aceitação ou não de propostas, contaram com oitiva prévia da unidade técnica demandante, determinante para a aceitação ou não das propostas das licitantes e a declaração das empresas vencedoras do certame. Ainda, a análise dos documentos trazidos ao processo demonstra que os atos praticados na fase de aceitação e recusa das propostas e habilitação dos competidores foram devidamente fundamentados com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando registrados no relatório de ocorrências elaborado pelo Pregoeiro ([1213659](#)), assim como no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRASGOV ([1212108](#)).

g) Fase Recursal: Houve registro de intenção de recurso da licitante F. S. COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA., CNPJ 47.216.754/0001-47, contudo, não apresentou as razões recursais, conforme se observa no evento ([1212109](#)).

ANÁLISE AJSAOFC:

No **Parecer Jurídico nº 238/2022** ([0930214](#)), no PSEI nº [0001460-91.2022.6.22.8000](#), esta Assessoria firmou entendimento, acolhido pela Administração do TRE-RO ([0933740](#)), no sentido de que, conquanto a mera manifestação da intenção de recorrer não configure a interposição do recurso, **deverá o Pregoeiro** analisar a motivação contida no registro da intenção recursal e havendo nela, **a seu juízo**, qualquer elemento substancial capaz de demonstrar, por si só, alguma inconsistência praticada no certame, aquela não poderá ser desconsiderada, impondo à Administração agir, mesmo que de ofício, no intuito de corrigir o ato assim inquinado de alguma irregularidade ou nulidade, na forma do teor do enunciado da **Súmula 473 do STF**: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Contudo, como visto, a própria licitante não apresentou suas razões recursais, impossibilitando assim a realização de qualquer análise técnica da unidade demandante, do Pregoeiro e desta Assessoria. Nessa linha não há qualquer resposta a ser dada à licitante.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Constatado que a competidora, quando do registro da intenção recursal, não trouxe qualquer elemento que pudesse orientar a análise do Pregoeiro para o cumprimento do procedimento acima, tem-se como acertada a declaração de **deserção do recurso pela ausência das razões**, de acordo com o **item 12.9 do edital** redigido em harmonia com o art. 40 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 e com o inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

09. Assim, deve-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1212108](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela **adjudicação**, pela autoridade superior, nos seguintes moldes, de acordo com o Termo de Julgamento ([1212108](#)):

i. dos itens 2, 3 e 4 à licitante LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA – CNPJ: 26.950.671/0001-07;

ii. do item 6 à licitante SULCOM ATACADO E VAREJO LTDA – CNPJ: 26.469.541/0001-57;

iii. do item 8 à licitante F. S. COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA – CNPJ: 47.216.754.0001/47;

iv. do item 12 à licitante 42.069.458 CREUZA BERNARDES DA SILVA – CNPJ: 42.069.458/0001-47;

v. dos itens 10, 11, 13 e 14 à licitante MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 08.388.921/0001-85;

II - Em função da ocorrência do fracasso dos **itens 1, 5, 7 e 9** do certame, registra-se a possibilidade jurídica de a Administração optar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

pela contratação direta dos materiais buscados neste certame, com base no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se todas as condições definidas no edital de licitação ([1194169](#)) e desde que realizada no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data do certame fracassado. Poderá ainda, caso assim entenda a Administração, observar as demais possibilidades para a aquisição previstas no procedimento indicado no item 21 do Anexo X da IN TRE-RO nº 04/2023 ([0986549](#)), a saber:

Item 21.

Despacho da DG:

(...)

II - Caso frustrada total ou parcialmente a contratação:

a) devolução à SAOFC para manifestação da unidade demandante acerca de:

i. analisar a possível repetição do procedimento dos itens fracassados;

ii. alterar as especificações do objeto ou das condições da contratação;

iii. incluir o objeto em contratações por registro de preços;

iv. cadastramento dos itens fracassados no Sistema COMPRASNET para recebimento de aviso de IRP de outros órgãos;

v. outras medidas possíveis para o atendimento da demanda.

III - Conforme já apontado no item 7 do Parecer Jurídico nº 161/2024 ([1189170](#)), tratando-se de SRP, tem-se como dispensada a comprovação da programação orçamentária nesta fase do processo exigida, todavia, como condição à contratação.

IV - Pela **homologação do certame pela autoridade competente**, nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1212108](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

11. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

12. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 14/08/2024, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 14/08/2024, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1215242** e o código CRC **C86A2E74**.